



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná
CNPJ: 01.587.762/0001-07

Cambé, 27 de Setembro de 2013.

Comunicado Público

Ref.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2013 – CMC

CONVITE Nº 001/2013 – CMC.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

OBJETO: *Contratação de pessoa jurídica para execução de adaptações para portadores de necessidades especiais na estrutura do prédio da Câmara Municipal de Cambé, de acordo com o Anexo I do Edital de Convite nº 001/2013 - CMC.*

Prezados Senhores

No Processo em epígrafe deste Poder Legislativo, informamos que a empresa **ENGENHO EMPREITEIRA LTDA.**, intentou recurso contra a empresa **CFM ENGENHARIA LTDA.**, conforme documentos anexos.

Visto o exposto, fixa o prazo de 2 (dois) dias úteis a partir desta data, ou seja, 30 de Setembro e 01 de Outubro de 2013, para apresentação de contrarrazões, na forma do § 6º do Art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Solicitamos a gentileza de acusar recebimento deste comunicado.

Atenciosamente,

Luciano Radigonda

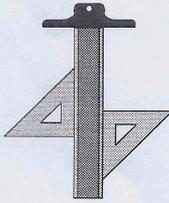
Presidente - Comissão Permanente de Licitação

Recebido em ____ / ____ / ____.

Nome:

RG:

Carimbo de CNPJ e Razão Social
da empresa



Engenho Empreiteira Ltda

CGC:04.210.152/0001-70

Cambe; 25 de setembro de 2013.

À CAMARA MUNICIPAL DE CMBÉ
A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ref. CONVITE Nº 001/2013 -CMC

RECURSO ADMINISTRATIVO

ENGENHO EMPREITEIRA LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ nº 04.210.152/0001-70, com sede na Rua Rio Paraná, 851, Cambe – Paraná, neste ato representada por seu sócio/gerente Sr. MANOEL CICERO DOS SANTOS, vem a presença de V. Sas interpor RECURSO, conforme disposto no § 6º do artigo 109 da Lei 8.666/93 “§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de “carta convite” os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)” no sentido de pedir a DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CFM ENGENHARIA LTDA-ME, pela razão a seguir:

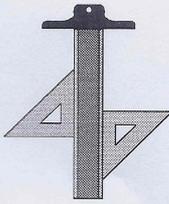
DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A Empresa em questão descumpriu o previsto no Edital CONVITE Nº 001/2013 –CMC, no que se refere ao Item 06- DO PROCEDIMENTO, no quinto parágrafo “*Caso as documentações não apresentarem data de vencimento, serão esses considerados válidos por 60 (sessenta) dias.....*”. A Empresa apresentou ALVARÁ DE LICENÇA de 2010, portanto com data superior aos 60 (sessenta) dias previstos em edital.

DA CONSULTA

Em Consulta realizada junto ao órgão expedidor de Alvarás de Londrina, Cidade Sede da Empresa CFM ENGENHARIA LTDA-ME, fomos informado pelo agente administrativo daquele órgão que para atestar a validade do DOCUMENTO em questão, a empresa deveria ter solicitado a SEGUNDA VIA DO ALVARÁ, cuja data “*ATUALIZADA*” sairia impressa na Segunda via expedida. O agente administrativo informou ainda que outras empresas já foram desclassificadas em Licitações justamente por este mesmo motivo.

Conforme pudemos constatar tal documento não foi apresentado e também não foi juntado ao processo em tempo hábil.



Engenho Empreiteira Ltda

CGC:04.210.152/0001-70

JURISPRUDÊNCIA

ATA DE REUNIÃO PARA DECISÃO QUANTO AO PEDIDO DE REVISÃO A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA TOMAZELLI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº. 093/2012/SUPEL

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS

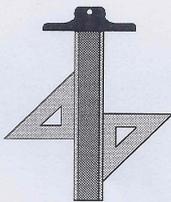
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01.2101.00003-00/2012/SEJUS/RO

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de serviços de dedetização, detalhados e especificados no Anexo I do Termo de Referência, para atender as Unidades Prisionais e Unidades Socioeducativas da Capital bem como a Sede da Secretaria, a pedido da Secretaria de Estado de Justiça - SEJUS, conforme especificado no Edital e seus anexos.

TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA ATA QUE LEVOU A DESCLASSIFICAÇÃO A EMPRESA TOMAZELLI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

.....Dos fatos que motivaram a inabilitação da recorrente: A empresa apresentou o *Alvará de Funcionamento de Saúde da Vigilância Sanitária Municipal*, com data de validade vencida, descumprindo assim o subitem 13.5.1 alínea “c” do Edital...; Mesmo a empresa ter juntado protocolo de pagamento do futuro alvará, não fica a mesma dispensada da apresentação do documento, uma vez que não foi previsto esta possibilidade no edital nem tão pouco sugerido essa opção por nenhuma recorrente antes da abertura desta licitação, *ficando todas sujeitas a cumprir com as regras editalícias*. De acordo com o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra, *Vade – Mécum de Licitações e Contratos*, pagina 1913, Edital – Lei interna -TRF/1ªR: *decidiu: “1...Não se tem por habilitada para participação de licitação pública sob forma de pregão empresa que na data prevista para sua realização figurava situação irregular...ainda que tenha apresentado ao Pregoeiro algumas guias de recolhimento das contribuições arrecadadas por aquelas entidades.2 A participação de empresa em licitação pública, inclusive sob a forma de pregão, pressupõe, nos termos do art. 29, III e IV, da Lei nº 8.666/93, prova de regularidade de situação junto às entidades arrecadadoras de tributos federais, o que não se confunde com mera prova da quitação de tais exações.3 A regularização posterior da situação da empresa perante os órgãos arrecadadores e fiscalizadores não retroage para validar habilitação indevidamente declarada....”*

.....Vejamos ainda, o que diz o art. 41, caput da Lei Federal nº 8.666/93. *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”*. O Mestre Marçal Justen Filho em sua obra, *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos*, comenta o artigo 41 *“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquela de procedimento”*. Ao



Engenho Empreiteira Ltda

CGC:04.210.152/0001-70

descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os Princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, eficiência e Isonomia. O descumprimento a qualquer regra do Edital deverá ser reprimido. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital, e conseqüentemente deverão ser todas atendidas, sob pena de impedimento e/ou desclassificação e/ou inabilitação. De acordo com o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra, Vade – Mécum de Licitações e Contratos, pagina 493, Edital – Lei interna - “STJ: decidiu: 1. Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, **“Lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. Fonte: STJ. Resp. nº 253.008/SP. DJU 11 nov. 2002. p. 00174”**”.

Diante de todo exposto e conforme pedido final da empresa informo que a proposta de preços registrada no sistema foi aceita, porém **mantenho a empresa inabilitada por descumprir exigências editalícias para fase de habilitação**. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a presente Ata, a qual foi lavrada e assinada pela Pregoeira da SUPEL, divulgando a mesma no site da SUPEL. Porto Velho-RO, 14 de maio de 2012.

FABÍOLA RAMOS DA SILVA
Pregoeira da SUPEL/RO
Matrícula 300089025

DO PEDIDO

Diante do exposto, ROGAMOS para que a Comissão Licitante considere o nosso pedido, desclassificando a empresa CFM ENGENHARIA LTDA-ME, por não cumprir todos os itens previstos em Edital.

Certos de sermos atendidos, antecipadamente agradecemos.

Nestes termos pede-se deferimento.

MANOEL CICERO DOS SANTOS
Sócio-Gerente
RG:3.075.270-8 – SSP-PR
Engenho Empreiteira Ltda